



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Segunda-feira • 21 de Junho de 2021 • Ano • Nº 4174

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- **Análise E Julgamento De Recurso- Pregão Eletrônico Nº 47/2021-**
Recorrente: GBI Ambier Empreendimento Ambientais Ltda.
- **Análise E Julgamento De Recurso- Pregão Eletrônico Nº 47/2021-**
Recorrente: RETEC – Tecnologia Em Resíduos Eireli.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde dos grupos A, B e E, gerados pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

RECORRENTE: GBI AMBIER EMPREENDIMENTO AMBIENTAIS LTDA.

ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 47/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde dos grupos A, B e E, gerados pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em apertada síntese, se insurgiu, também, em face da sua desclassificação de sua proposta no certame, alegando que dispunha de toda documentação necessária a sua habilitação, aduzindo, ainda, que apesar de não anexado ao sistema sua proposta nos termos previstos nas disposições editalícias, estando desacompanhada da declaração única prevista no item 7.6.1, alínea "a", bem como a prova de seu cadastro técnico estadual, igualmente previsto no item 7.5, alínea "t", todos do edital do pregão eletrônico nº 47/2021, tais requisitos merecem revisão na análise de suas pretensões recursais.

Aduz, ainda, que a licitante vencedora deixou de atender aos requisitos de habilitação, concernentes a qualificação técnica, exigidos especificamente nas alíneas "g" e "p", do item 7.5 do edital do pregão eletrônico nº 47/2021, bem como apresentou proposta comercial apócrifa.

Devidamente intimada, a empresa TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME nas suas contra-razões alega, em resumo, que sua habilitação encontra-se regular, pugnando, ao final, pelo indeferimento do recurso em exame.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas, que fundamentarão a decisão final adotada por esta Pregoeiro e equipe de apoio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

I - DA ADMISSIBILIDADE.

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão deverá ser de 03 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões **em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

No caso do pregão realizado na forma eletrônica o regulamento estabelece de forma idêntica à da Lei Federal nº 10.520/2000, que o prazo recursal e para as contrarrazões seja de 03 (três) dias corridos, como se verifica no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contra-razões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifou-se)

Desse modo, considerando o momento de declaração do resultado do certame, em sessão pública ocorrida na segunda-feira, dia 14 de junho de 2021, o fim do prazo recursal, contados em dia corridos, findaria na quinta-feira, 17 de junho de 2021. **Portanto, tempestiva se torna a pretensão recursal da licitante.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, princípio norteador e balizador de contratações públicas.

Nesse sentido, a análise das razões recursais abordará os aspectos aventados em relação as razões que levaram a declaração de habilitação da licitante vencedora do certame, em cotejo com as regras e exigências previstas no bojo do edital do Pregão Eletrônico nº 47/2021 e legislação correlata, senão vejamos:

II.I - SOBRE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ITEM 7.6.1, ALÍNEA "A" E 7.5 ALÍNEA "T", AMBOS DO EDITAL

Consoante demonstrado a partir de registros no chat eletrônico do sistema BB – Pregão Eletrônico, o Pregoeiro advertiu o licitante a anexar sua declaração única prevista no item 7.6.1, alínea "a", quedando-se inerte quando solicitado, o que, motivadamente, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ensejou a desclassificação de sua proposta, nos termos logo abaixo previstos:

7.6.1 O licitante deverá declarar:

- a) Declaração Única, conforme Modelo sugerido pelo Edital, **Anexo IV**.

Ato contínuo, analisando os documentos de habilitação juntados, ainda que fosse possível sanar o vício formal acima apontado, observou-se o não atendimento ao item 7.5, alínea "t", do edital, ao se deixar de comprovar a inscrição da Recorrente no cadastro técnico federal, documento este, juntado pelas outras licitantes, tal como comprovam os documentos eletronicamente anexados aos autos do pregão eletrônico, senão vejamos:

7.5 [...]

- t) **Cadastro Técnico** Federal e **Estadual** de Atividade Potencialmente Poluidora e Utilizadora de Recursos Ambientais para tratamento e





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

destinação de resíduos industriais e sólidos e transporte de cargas perigosas emitidas pelo IBAMA.

Modelo do Documento de Cadastro Técnico Estadual:

	CADASTRO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS (CEAPD)			
COMPROVANTE DE CADASTRAMENTO		Cadastro Nº 96167		
1. IDENTIFICAÇÃO				
CNPJ/CPF: 29.013.697/0001-17		RG ou Insc. Estadual: .		
Nome ou Razão Social: TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI - ME		Data de Abertura: 07/11/2017		
Endereço: RODOVIA BR 116, KM 678 (JEQUIÊ - SALVADOR)		Bairro: ÁREA RURAL DE JEQUIÊ		
Complemento: DISTRITO DO BAIXÃO				
Município: JEQUIÊ		Estado: BA CEP: 45211899		
E-mail: CAUANBIO@HOTMAIL.COM		Telefone: 07335267751		
2. REPRESENTANTE LEGAL				
CPF: 858.919.875-89		RG: 1207432997		
Nome: LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA		Data de Nascimento: 10/09/1997		
Endereço: RUA SÃO BERNARDO		Bairro: SÃO LUIZ		
Complemento:				
Município: JEQUIÊ		Estado: BA CEP: 45203400		
E-mail: CAUANBIO@HOTMAIL.COM		Telefone: 7335267751		
3. DADOS DE PAGAMENTOS (ÚLTIMOS 5 ANOS)				
ANO	PERÍODO	N. DE CONTROLE	DATA	VALOR
Nenhum pagamento encontrado.				
4. OBSERVAÇÕES:				
1 - Este comprovante não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.				
2 - Este comprovante não certifica a regularidade do cadastrado. O requerente deve comprovar sua regularidade com os DAEs pagos, caso seja passivo de cobrança.				
3 - Este comprovante confirma o cadastro de Pessoa Física ou Jurídica nos serviços online do estado da Bahia. As atividades vigentes são as constantes no certificado do IBAMA.				
A inclusão de Pessoas Físicas e Jurídicas no Cadastro Técnico Federal não implicará por parte do INEMA e perante terceiros, em certificação de qualidade, nem juízo de valor de qualquer espécie.				
Rua Rio São Francisco, Nº1, Monte Senat, CEP: 46425-060 Salvador/BA, Tel.: (0XX71) 3117-1254 e-mail: atend@inema.ba.gov.br site: www.inema.ba.gov.br				





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Desse modo, im procedem as alegações sustentadas pela Recorrente, quanto a regularidade da sua documentação, permanecendo mantidas as razões que motivaram a sua correta desclassificação do certame em apreço.

II.II - DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA

Irresigna-se, ainda, a licitante Recorrente, quanto a suposto descumprimento das exigências constantes no item 7.5, alíneas "g" e "p", do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2021, cujo teor se faz necessário transcrever antes da análise de mérito das alegações:

7.5 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

g) Licença de operação emitida por ente federativo competente, relacionados a serviços objeto desta licitação;

[...]

p) Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

Quanto a alínea "g" alega a Recorrente que a empresa vencedora do certame apresentou a Licença Ambiental Unificada SAIMA-DMA Nº 110.11.05/2020, a qual tem como objeto: tratamento e disposição de resíduos perigosos, aduzindo que o Município de Jequié não possui competência legal para promover tal licenciamento, encontrando-se o documento juntado pela licitante vencedora, no seu entendimento, em desacordo ao quanto exigido na alínea "g".

Neste aspecto, conforme já assinalado no chato eletrônico de comunicação entre o pregoeiro e demais licitantes, no dia da sessão ocorrida em 14 de junho de 2021, foi informado que a **Lei Complementar nº 140/2011, que fixou as normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, dispôs sobre a ampliação da competência administrativa dos Municípios, em matéria ambiental, de maneira ampla e expressa.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Desse modo, observamos que a licitante apresentou licença ambiental unificada, expedida pelo Município de Jequié, conferindo outorga de autorização para operação de atividade ambiental. Ou seja, de acordo com a alínea "a", inciso XIV, do art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2020, constitui hipótese de competência do ente local, realizar o licenciamento ambiental unificado nas atividades de impacto ambiental de âmbito local, segundo a definição do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Coema).

Art. 9º - São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) **que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

Assim, em decorrência do tratamento dos resíduos se dar na zona rural do Município de Jequié, a competência para licenciamento ambiental de operação é delegada ao ente de origem, haja vista se tratar de competência constitucional de natureza concorrente, circunstância esta que descaracteriza a alegação de violação a alínea "g", do item 7.5 do instrumento convocatório, uma vez que a licitante apresentou documento idôneo expedido pela Prefeitura Municipal de Jequié, comprovando possuir licença unificada de operação e ambiental local.

Por fim, alega a licitante que a certidão negativa de débitos ambientais apresentada pelo licitante, encontra-se em desacordo ao quanto exigido no item 7.5, alínea "p" do edital, que prevê a necessidade de apresentação de "Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente."

Novamente compulsando os documentos de habilitação juntados aos autos do pregão eletrônico nº 47/2021, tem-se que a certidão negativa de débitos ambientais, solicitada mediante exigência expressa na alínea "p", do item 7.5, o edital se refere apenas a unidade de representação de Estado no âmbito do Meio Ambiente, valendo a certidão negativa





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

apresentada pelo licitante, como prova de adimplência relacionada a suposto dano ambiental.

Por tais razões acima expostas, improcedem os argumentos apresentados pela Recorrente, quanto a não comprovação de preenchimento as exigências contidas nas alíneas "g" e "p", ambos do item 7.5, do edital do pregão eletrônico nº 47/2021, notadamente quanto a demonstração da sua qualificação técnica para execução dos serviços licitados.

II.III - QUANTO A ALEGAÇÃO DE PROPOSTA APÓCRIFA

Por documento apócrifo entende-se um **documento apócrifo** como sendo aquele que não tem origem conhecida, que não traz identificação ou assinatura, ou que não está autenticado.

A rigor, por se tratar o pregão eletrônico um processo digital, cujas assinaturas são todas digitalizadas e juntadas em processo virtual, estar-se-ia-mos considerando todas os documentos apresentados pelos licitantes como apócrifos, uma vez que a partir da digitalização todos os documentos passam a não conter a assinatura física do subscritor.

Portanto, da análise da proposta de preço apresentada, constata-se que a mesma possui aposição de assinatura do responsável da empresa, sendo improcedente a alegação de invalidade do documento apresentado, sustentado no bojo da sua peça recursal, pela licitante.

III - CONCLUSÃO

Destarte, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico em vigor, **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a empresa TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME, que, por sua vez, preencheu os requisitos inerentes a proposta de preço e de habilitação, na forma exigida no edital do pregão eletrônico nº 47/2021.

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

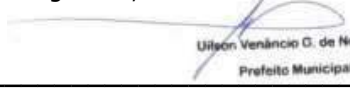
Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Publique-se.

Maracás (BA), 21 de junho de 2021.


Antônio Luiz Nunes Gomes
Pregoeiro

Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.


Uilson Venâncio G. de Novais
Prefeito Municipal

Uilson Venâncio Gomes de Novais
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde dos grupos A, B e E, gerados pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

RECORRENTE: RETEC – TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI

ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 47/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde dos grupos A, B e E, gerados pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em apertada síntese, sustenta que a empresa vencedora do certame não logrou êxito na comprovação da sua regularidade fiscal a nível estadual, nos termos exigidos no instrumento convocatório, item 7.3, alínea "b".

Aduz, ainda, que a licitante vencedora deixou de atender aos requisitos de habilitação, concernentes a qualificação técnica, exigidos especificamente nas alíneas "d", "g", "n" e "p", no item 7.5 do edital do pregão eletrônico nº 47/2021.

Ao final, se insurgiu, também, em face da sua inabilitação no certame, alegando que houve tratamento desigual conferido ao Recorrente, quando se exigiu a regularidade do AVCB em nome do aterro sanitário vinculado a destinação final dos resíduos depostos pela licitante. Entendeu, assim, nas suas razões recursais, que caberia ao Pregoeiro baixar em diligência o processo, para fins de verificação da regularidade do aterro sanitário indicado pela mesma. Ainda, questionou o excesso de exigência de regra editalícia prevista no item "7.5", "b", alegando que o próprio edital deveria prevê a exigência de comprovação de treinamento em combate a incêndio e noções de primeiros socorros aos profissionais não filiados ao CREA (responsável técnico).

Devidamente intimada, a empresa TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME nas suas contra-razões alega, em resumo, que sua habilitação encontra-se regular,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

pugnando, ao final, pelo indeferimento do recurso em exame.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas, que fundamentarão a decisão final adotada por este Pregoeiro e equipe de apoio.

I - DA ADMISSIBILIDADE.

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão deverá ser de 03 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões **em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

No caso do pregão realizado na forma eletrônica o regulamento estabelece de forma idêntica à da Lei Federal nº 10.520/2000, que o prazo recursal e para as contrarrazões seja de 03 (três) dias corridos, como se verifica no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contra-razões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifou-se)

Desse modo, considerando o momento de declaração do resultado do certame, em sessão pública ocorrida na segunda-feira, dia 14 de junho de 2021, o fim do prazo recursal, contados em dia corridos, findaria na quinta-feira, 17 de junho de 2021. **Portanto, tempestiva se torna a pretensão recursal da licitante.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, princípio norteador e balizador de contratações públicas.

Nesse sentido, a análise das razões recursais abordará os aspectos aventados em relação as razões que levaram a declaração de habilitação da licitante vencedora do certame, em cotejo com as regras e exigências previstas no bojo do edital do Pregão Eletrônico nº 47/2021 e legislação correlata, senão vejamos:

II.I - SOBRE A REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL DA LICITANTE VENCEDORA

Alega a Recorrente, que a vencedora do certame não comprovou sua regularidade com o Fisco Estadual (Estado da Bahia), ao apresentar certidão com supostos indícios de irregularidade, o que, no seu entendimento conduziria a inabilitação da mesma no certame em apreço.

Contudo, destaca-se que a regularidade fiscal dos licitantes é realizada em consulta simultânea no momento da sessão pública, mediante conferência no sítio eletrônico expedidor da certidão, a exemplo da SEFAZ/BA, através do endereço https://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/sigat/Default.aspx?Modulo=CREDITO&Tela=DocEmissaoCertidaoInternet&limparSessao=1&sts_link_externo=2, atestando-se a condição de regularidade fiscal da empresa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20212415822

RAZÃO SOCIAL	
TERRAZUL SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
144.555.844	29.013.697/0001-17

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 17/06/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Nesse sentido, cabe lembrar, inclusive, que a empresa licitante encontra-se em disputa neste pregão eletrônico, com os benefícios legais em relação as microempresas e





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

empresas de pequeno porte, nos termos da lei complementar nº 123/2006, que confere o direito a apresentação de nova certidão antes da fase de contratação.

Desse modo, apesar de improcedente as alegações da Recorrente, em consulta ao sítio da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ/BA, através do CNPJ da licitante, observa-se que a mesma possui regularidade fiscal a nível estadual, nos termos exigidos no instrumento convocatório, item 7.3, alínea “b”, não procedendo, neste particular, as alegações da Recorrente sustentadas no bojo do seu recurso.

II.II – DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA

Irresigna-se a licitante Recorrente quanto a suposto descumprimento das exigências constantes no item 7.5, alíneas “d”, “g”, “n” e “p”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2021, cujo teor se faz necessário transcrever antes da análise de mérito das alegações:

7.5 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

d) Qualificação técnico-operacional mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, em nome da pessoa jurídica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços com similaridade e complexidade ao objeto desta licitação;

[...]

g) Licença de operação emitida por ente federativo competente, relacionados a serviços objeto desta licitação;

[...]

n) Certificado vigente, emitido pelo responsável legal do aterro sanitário, em nome da licitante;

[...]

p) Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

Quanto a alínea “d” alega a Recorrente que os atestados apresentados pela licitante vencedora não indicaram os quantitativos executados, de modo que não se pode comprovar se a recorrida atende as **características, quantidades e prazos com o objeto**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

da licitação, contrariando o subitem 7.5, "d".

Neste particular, é de se destacar que o instrumento convocatório não exigiu a demonstração de qualquer parcela de maior relevância, sendo tão somente exigida a apresentação de atestado que guarde **similaridade** com o objeto exigido no certame.

Dessa forma, na verificação dos documentos de habilitação juntados eletronicamente pela licitante recorrida, este Pregoeiro e equipe de apoio verificou a existência de atestado expedido pela prefeitura municipal de Itaju do Colônia, com serviços de coleta, transporte, e tratamento de resíduos.

Ato contínuo, também questionou a Recorrente que a empresa vencedora do certame apresentou a Licença Ambiental Unificada SAIMA-DMA Nº 110.11.05/2020, a qual tem como objeto: tratamento e disposição de resíduos perigosos, aduzindo que o Município de Jequié não possui competência legal para promover tal licenciamento, encontrando-se o documento juntado pela licitante vencedora, no seu entendimento, em desacordo ao quanto exigido na alínea "g".

Neste aspecto, conforme já assinalado no chat eletrônico de comunicação entre o pregoeiro e demais licitantes, no dia da sessão ocorrida em 14 de junho de 2021, foi informado que a **Lei Complementar nº 140/2011, que fixou as normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, dispôs sobre a ampliação da competência administrativa dos Municípios, em matéria ambiental, de maneira ampla e expressa.**

Desse modo, observamos que a licitante apresentou licença ambiental unificada, expedida pelo Município de Jequié, conferindo outorga de autorização para operação de atividade ambiental. Ou seja, de acordo com a alínea "a", inciso XIV, do art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2020, constitui hipótese de competência do ente local, realizar o licenciamento ambiental unificado nas atividades de impacto ambiental de âmbito local, segundo a definição do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Coema).

Art. 9º - São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) **que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

Assim, em decorrência do tratamento dos resíduos se dar na zona rural do Município de Jequié, a competência para licenciamento ambiental de operação é delegada ao ente de origem, haja vista se tratar de competência constitucional de natureza concorrente, circunstância esta que descaracteriza a alegação de violação a alínea "g", do item 7.5 do instrumento convocatório, uma vez que a licitante apresentou documento idôneo expedido pela Prefeitura Municipal de Jequié, comprovando possuir licença unificada de operação e ambiental local.

Alega, ainda, que o certificado emitido pelo responsável legal do aterro sanitário apresentado pela Licitante está vencido, haja vista que a sua validade se limita ao período de 01/02 até 31/03/2021, encontrando-se em desacordo ao quanto exigido na alínea "n", do item 7.5, do instrumento convocatório.

Em nova verificação aos documentos de habilitação apresentados pela licitante, consta certificado de destinação final emitido pela empresa HERA AMBIENTAL S.A, cuja declaração é de que a empresa certifica o recebimento e respectivas destinação final do resíduos, atrelado a um termo aditivo ao contrato firmado entre a licitante e o aterro, com prorrogação do prazo de vigência dos serviços de deposição e destinação final por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do termo aditivo, subscrito pelas partes no dia 20 de janeiro de 2020, com alteração de vigência final para o dia 20 de janeiro de 2022, a vencer.

Logo, a relação jurídica contratual e, conseqüentemente, a de certificação da relação jurídica mantida entre o aterro e o licitante encontra-se demonstrada, estando apto o licitante a destinar os seus resíduos em local devidamente autorizado a sua recepção.

Por fim, alega a licitante que a certidão negativa de débitos ambientais apresentada pelo licitante, encontra-se em desacordo ao quanto exigido no item 7.5, alínea





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

"p" do edital, que prevê a necessidade de apresentação de "Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente."

Novamente compulsando os documentos de habilitação juntados aos autos do pregão eletrônico nº 47/2021, tem-se que a certidão negativa de débitos ambientais, solicitada mediante exigência expressa na alínea "p", do item 7.5, o edital se refere apenas a unidade de representação de Estado no âmbito do Meio Ambiente, valendo a certidão negativa apresentada pelo licitante, como prova de adimplência relacionada a suposto dano ambiental.

Por tais razões acima expostas, improcedem os argumentos apresentados pela Recorrente, quanto a não comprovação de preenchimento as exigências contidas nas alíneas "d", "g", "n" e "p", todas previstas no item 7.5, do edital do pregão eletrônico nº 47/2021, notadamente quanto a demonstração da sua qualificação técnica para execução dos serviços licitados.

II.III – DA IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA SUA INABILITAÇÃO

Em ato final, se insurgiu, também, em face da sua inabilitação no certame, alegando que houve tratamento desigual conferido ao Recorrente, quando se exigiu a regularidade do AVCB em nome do aterro sanitário vinculado a destinação final dos resíduos depositos pela licitante.

Entendeu, por conseguinte, que caberia ao Pregoeiro promover diligência no processo, para fins de verificação da regularidade do aterro sanitário indicado pela mesma.

E aqui, não se está diante de matéria passível de diligenciamento, uma vez que esta Comissão não poderia juntar documento novo ao processo, seja mediante consulta própria Aterro, ou possibilitando que a licitante juntasse posteriormente qualquer documento, cuja exigência já era de conhecimento prévio da empresa, ao tomar conhecimento das regras editalícias.

Lei Federal 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ademais, questionou o excesso de exigência de regra editalícia prevista no item "7.5", "b", alegando que o próprio edital deveria prevê a exigência de comprovação de treinamento em combate a incêndio e noções de primeiros socorros aos profissionais não filiados ao CREA (responsável técnico).

Destarte, por dois motivos claros não assiste razão ao Recorrente. Primeiro, este Pregoeiro e equipe de apoio não podem efetuar diligência para juntada de documento novo nos autos do processo. Deveria o licitante, observar o requisito de habilitação contido na alínea "m" do item 7.5 do instrumento convocatório, ao se exigir o AVCB - Ato de Vistoria do Corpo de Bombeiros do aterro sanitário, no qual será realizado o descarte.

A segunda razão que motivou corretamente o Pregoeiro e equipe de apoio, ao não habilitar a Recorrente, é de que foi expressamente exigida no edital, especialmente na alínea "b", do item 7.5, a comprovação de que o responsável técnico indicado pela licitante possui treinamento em combate a incêndio e noções de primeiros socorros. E aqui, não caberia na fase recursal alegar a licitante desconhecimento e descontentamento a regra constante no edital, uma vez que o item 5.1, dispõe o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, para qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o ato convocatório deste Pregão. O que, definitivamente, não ocorreu.

Portanto, em decorrência da fundamentação acima apontada, não restou alternativa senão inabilitar a empresa RETEC – TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI, na sessão de julgamento dos documentos apresentados pela Recorrente, em sessão pública ocorrida nos autos do pregão eletrônico nº 47/2021.

III - CONCLUSÃO

Destarte, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico em vigor, **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão administrativa





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

que habilitou e declarou vencedora a empresa TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME, que, por sua vez, preencheu os requisitos inerentes a proposta de preço e de habilitação, na forma exigida no edital do pregão eletrônico nº 47/2021.


Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Maracás (BA), 21 de junho de 2021.


Antônio Luiz Nunes Gomes
Pregoeiro

Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.


Uilson Venâncio G. de Novais
Prefeito Municipal

Uilson Venâncio Gomes de Novais
Prefeito Municipal

